



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.753– DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601384-07.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 04/12/2019

Adiado – Pedido de VISTA Desembargador Sebastião Barbosa Farias em 04/12/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado(s): RONALDO DE ARAUJO JUNIOR - MT15341/B

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: DOUTOR ARMANDO BIANCARDINI CANDIA
(VOTO: pela desaprovação das contas)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – pediu vista

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – aguarda voto-vista

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de JOSE MARIA DOS SANTOS, candidato para o cargo de Deputado Estadual, nas **eleições de 2018**.

As presentes contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu o relatório preliminar para expedição de diligências, no qual apontou diversas irregularidades, que ensejou sua imediata intimação (ID 1807322).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou manifestação e juntou documentos (ID n. 1839422).

Após novo exame, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria emitiu **parecer conclusivo** opinando pela desaprovação das contas em apreço tendo em vista o recebimento de doação de pessoa física mediante depósitos em espécie, em valor que supera o limite de R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), mediante forma diversa da transferência eletrônica, conforme determinado pelo art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (id N. 2419422).

A d.ª **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela desaprovação das contas (ID n. 2459072).

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601474-15.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 11/12/2019

Adiado – Pedido de VISTA Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza, em 11/12/2019.

Vista compartilhada: Doutor Yale Sabo Mendes

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – SENADOR - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): MARIA LUCIA CAVALLI NEDER, MARIA LUCIA CAVALLI NEDER, GILMAR SOARES FERREIRA, ALUISIO EMANUEL FIGUEIREDO ARRUDA

Advogado(s): ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825/O, CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - MT19856/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna ainda pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 37.000,00, referente a não comprovação das despesas pagas com FEFC, consoante item 9.2-‘c’: c.3 e c.4, deste parecer, e dos valores de R\$ 130,00 , R\$ 70,00 , R\$ 1.823,09 e R\$ 8.000,00, referente a não comprovação das despesas pagas com FEFC, consoante itens 13.1-‘a’ e ‘b’, 13.3 e 13.4 do segundo parecer conclusivo. Pondera-se ainda, pelo encaminhamento a respectiva agremiação partidária da candidata, das 130 fitas XDCAM 23 GB (R\$ 14.788,00), tendo em vista se tratar de sobras de bens móveis.

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

(VOTO: pela desaprovação das contas, com ressalvas)

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – **vista compartilhada**

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - aguarda

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **processo de contas** de MARIA LUCIA CAVALLI NEDER, candidata pelo PC DO B ao Senado Federal nas **eleições de 2018**.

Em relatório preliminar de diligências, a CCIA ponderou pela intimação da candidata para complementar a documentação auditada [evento nº 668822].

Intimada, a candidata apresentou justificativas e juntou documentos para regularizar os apontamentos do Órgão Técnico [evento nº 779872].

Ato contínuo, a candidata novamente se manifestou e juntou outros documentos no feito [id. nº 808022].

Carreou documentos numa terceira ocasião [id. nº 810822] e fez o mesmo na sequência [id nº 1107472].

Ao analisar toda a documentação contábil presente nos autos, a CCIA opinou pela desaprovação das contas, bem como pela devolução de valores ao erário e ao respectivo Partido Político [evento nº 1310122].

Na decisão proferida no id. nº 1311222, o então Relator do feito determinou a intimação da candidata para se manifestar sobre o novo apontamento do Órgão Técnico, antes não examinado, citado no item 13 do relatório conclusivo.

Por meio do id. nº 1352572, a candidata se pronunciou e apresentou documentos específicos.

Em exame da manifestação da candidata e dos documentos juntados na oportunidade, a CCIA manteve a conclusão pela desaprovação das contas [evento nº 1792072].



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Antes da manifestação do parquet, a candidata atravessou petição nos autos acompanhada de mais documentos [id. nº 1810772].

Com vista dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela desaprovação das contas [evento nº 1866872].

Na condução do processo e tendo observado que a manifestação derradeira da candidata não passou pelo crivo da CCIA, DETERMINEI a renovação do exame técnico e vista para parecer do Órgão Ministerial, sobretudo em razão da afirmação contida na petição de que os documentos anexos eram complementativos e se referiam especificamente aos apontamentos contábeis finais [id. nº 1874622].

Mesmo sem ainda ser intimada, a candidata peticionou solicitando prazo para se manifestar sobre um item específico do último relatório contábil, elencado no item 12, segundo ela não apontado no relatório inicial de diligências [id. nº 1898672].

Atendido o pedido da prestadora das contas, que se manifestou via id. nº 1942922, a CCIA apresentou um **terceiro relatório conclusivo** pela desaprovação [id. nº 2121572], cuja conclusão é endossada pelo **Órgão Ministerial** [id. nº 2176222].

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 06000330-69.2019.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: PETIÇÃO – PERDA DO MANDATO - CARGO ELETIVO – VEREADOR - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

REQUERENTE(S): ROBERTO RIVELINO DIAS

Advogado(s): EDIVAL VITO - MT19830/O, MARCOS ANTONIO BARALDI - MT21110/O

REQUERIDO(S): AFONSO RODRIGUES ARAGAO

Advogado(s): FABIA ZELINDA FAVARO - MS13054

PARECER: em preliminar, pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. No mérito, pela PROCEDÊNCIA do pedido.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

Preliminar: inépcia da inicial

- 1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 3º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes
- 4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

Preliminar: ilegitimidade ativa

- 1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 3º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes
- 4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

Mérito:

- 1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 3º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes
- 4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **petição de Decretação de Perda de Mandato Eletivo**, por **infidelidade partidária**, formulada por ROBERTO RIVELINO DIAS em face de AFONSO RODRIGUES DE ARAGÃO, eleitos 3.º e 2.º suplentes de vereador, respectivamente, no Município de Itiquira, nas Eleições 2016, pela Coligação “Governar para Todos” (DEM, PDT, PHS, PRB, PROS, PSC, PESL e REDE),

Consta na exordial (ID 2158822) que dois vereadores daquele Município, João Neto da Silva e Josenildo Alves Martins, foram afastados do mandato parlamentar por decisão cautelar proferida no bojo da ação cível nº. 1223-60.2018.811.0027, situação que levou a ascensão ao cargo do 1.º e



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.º integrantes da lista de suplência da vereança daquela municipalidade, cuja posse ocorreu no dia 03.09.2019.

Ocorre que o 2.º suplente, Sr. Afonso Rodrigues de Aragão é partidariamente infiel, pois disputou o pleito 2016 pela legenda do PDT, porém, empreendeu fuga da agremiação pela qual se elegera e migrou, sem qualquer justa causa, para o PROS. Se não bastasse isso, alega o peticionante que o Sr. Afonso Rodrigues de Aragão não reside mais no município de Itiquira, porquanto teria ele transferido o seu título eleitoral para a circunscrição de Rondonópolis, motivo que o impede de exercer o mandato eletivo, dada a ausência de condição de elegibilidade.

Devidamente **citado, o requerido** Afonso Rodrigues Aragão apresenta manifestação no ID 2264372, alegando, **preliminarmente**, ilegitimidade ativa ad causam do peticionante, em razão mandato pertencer ao partido e não à coligação, portanto, nos casos de vacância de cargo em razão de eventual reconhecimento de infidelidade partidária somente o partido ou o suplente do partido poderão ingressar com a ação perante a Justiça Eleitoral.

Alega, ainda, inépcia da petição inicial pelo fato do autor ter colacionado aos autos documentos produzidos unilateralmente, consistentes em matérias jornalísticas e “prints” da rede social do requerido, não possuindo tais provas qualquer valor jurídico, devendo ser consideradas ilícitas e excluídas do processo.

No mérito, sustenta a tese de que houve justa causa para o desate partidário com o PDT, que mudou substancialmente sua identidade ideológica, sobretudo após o "apoio que o presidente Nacional do partido, Sr. Carlos Lupi, deu ao PT em 2018, contra a caçada ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva". Diz que por não mais coadunar com o posicionamento político adotado pela direção partidária passou a ser gravemente discriminado, o que acarretou no seu isolamento político, culminando com a ausência de suporte financeiro à sua candidatura na campanha eleitoral de 2016.

Em manifestação encartada no ID 2341672 **a representação do PROS em Itiquira**, partido para o qual o suposto trânsfuga migrou, corrobora as alegações de mérito contidas na contestação e, ao final, requer a improcedência da demanda.

Embora citado (ID 2320072, pág.7), o PDT não se manifestou, conforme consta na certidão de ID 2436222.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 2471072) pronunciou-se pelo não acolhimento da **preliminar** de inépcia da inicial, todavia, no que tange a **preliminar** de ilegitimidade ativa, aquiesce com o seu reconhecimento, vez que considera que o suplente da coligação não é parte legítima para ingressar com a ação, conforme reiteradas decisões do TSE e TRE's pátrios. Por outro lado, aduz que em sendo o caso de não acolhimento da ilegitimidade ad causam, **no mérito**, pugna pela procedência do pedido, declarando-se a infidelidade partidária e decretando-se a perda do mandato eletivo do requerido.

Intimado para manifestar-se sobre as preliminares prejudiciais ao julgamento de mérito, a parte requerente advoga pela rejeição das teses esboçadas pelo requerido e pugna pela procedência da presente demanda.

É o relatório.

1.4 PROCESSO PJE Nº 0600262-22.2019.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: PETIÇÃO – PERDA DO MANDATO - CARGO ELETIVO – VEREADOR - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

REQUERENTE(S): MARCIO ANTUNES MACIEL

Advogado(s): CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - MT17553/O, RENATO DIAS COUTINHO NETO - TO3146

REQUERIDO(S): LUCIANO CLAUDIO DA SILVA, DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE DOM AQUINO MT

Advogado(s): LUCIANO PORTUGUES - MT6365/O, FELIPE CARAPEBA ELIAS - MT20995/O, ELKA PATRICIA RODRIGUES - SC44144, JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - MT12246/O, FABIO HELENE LESSA - MT16633/O, ANA LUCIA ZANATTA VOLPONI FREITAS - MT19461/O

PARECER: pela procedência da ação

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli

RELATÓRIO

Trata-se de **ação de decretação da perda de mandato eletivo** com pedido de tutela de urgência interposta por Marcio Antunes Maciel, a perda do mandato legislativo, de Luciano Cláudio da Silva, vereador no município de Dom Aquino/MT, **por desfiliação partidária em desconformidade legal**.

O peticionante argumenta que o requerido fora eleito vereador do pelo PSB (Partido Socialista Brasileiro) nas eleições municipais de 2016 em Dom Aquino//MT e, por sua vez, ficou como 1.º Primeiro Suplente.

Sustenta que em 22/05/2019 houve cancelamento da filiação partidária “a pedido do autor”, por parte do requerido e, sem motivo, sem apresentar justa causa.

Assevera que o Diretório Municipal do PSB atestou que não houve qualquer solicitação ou requerimento por parte do requerido quanto ao seu cancelamento ou saída da agremiação partidária, bem como, não teria “aportado qualquer pedido de anuência junto aquela agremiação partidária”.

Nesse passo, o peticionante entende que está configurado a infidelidade partidária do requerido, porquanto, há clara violação ao art. 22-A da Lei n.º 9.096/1995, ao estatuto do PSB, bem como à Resolução TSE n.º 22.610/2017, o que culminaria com a perda de mandato.

A tutela antecipada de urgência vindicada foi indeferida, porquanto, não restou demonstrado os pressupostos à sua concessão (ID n.º 1898522).

Intimado, o **requerido apresentou contestação** a inicial, suscitando **preliminares** de incompetência absoluta e de inépcia da inicial e requereu oitiva de testemunha (ID n.º 1957472).

Com vistas dos autos, a d.ª **Procuradoria Regional Eleitoral requereu** “a expedição de carta precatória para o Juízo da 12.ª ZE/MT para fins de oitiva da Sra. Natália Fernanda Soares Lopes, presidente do órgão de direção municipal do PSB, bem como dos parlamentares eleitos pela citada



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

sigla, Srs. Milton Rodrigues de Souza Júnior e Hosana Teixeira do Carmo, para que sejam inquiridos sobre a atuação parlamentar do requerido e sua relação com partido político” (ID n.º 2004172).

Em **decisão interlocutória** proferida em 16 de agosto de 2019, **afastou-se a prejudicial de incompetência e deferindo o pedido de citação do Partido** Democratas de Dom Aquino (preliminar de inépcia da inicial), bem como a produção de prova testemunhal requerida pelas partes e pelo Ministério Público (ID n.º 2021772).

O Partido Democratas **contestou a inicial** arguindo que Luciano Claudio da Silva promoveu sua desfiliação com justa causa e com a anuência da agremiação PSB/MT, logo, requer a improcedência da ação (ID n.º 2088372).

As partes e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, Hosana Teixeira do Carmo, Milton Rodrigues de Souza, Natalia Fernanda Soares Lopes **foram ouvidos** em Dom Aquino/MT por Carta de Ordem na data de 09 de setembro de 2019 (ID n.º 2166622).

No dia 09 de agosto de 2019 o deputado estadual Max Joel Russi foi ouvido na condição de testemunha do requerido Luciano Claudio da Silva (ID n.º 2132272).

Em 09 de setembro de 2019 o requerido Luciano Cláudio da Silva peticionou requerendo a juntada extemporânea de provas (ID n.º 2143572) e, de igual forma, o requerente também peticionou pleiteando a juntada de provas fora do prazo (ID n.º 2235172).

Com a realização do depoimento das partes e da oitiva das testemunhas, a **instrução probatória foi encerrada**, determinando-se que as partes e o Ministério Público Eleitoral apresentassem as alegações finais e, por força do princípio da não surpresa, ordenou-se que manifestassem ainda, sobre a possibilidade juntada de provas após o prazo legal (Id n.º 2272922).

O requerente apresentou as **alegações finais** pugnando pela procedência da ação (Id n.º 2347822).

Em suas alegações finais, os requeridos Luciano Cláudio da Silva (Id n.º 2348022) e o Diretório Municipal do Partido Democratas de Dom Aquino/MT (Id n.º 2353872) manifestaram-se pela total improcedência do pleito.

Em derradeira manifestação, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela procedência da ação (ID n.º 2387022).

É relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1.5 PROCESSO PJE Nº 0600461-44.2019.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO -

Julgamento adiado para a sessão seguinte (13/12/2019)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS – ANO 2020 – PRIMEIRO SEMESTRE

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Eminentes Pares,

Com a limitação de prazo para as atividades jurisdicionais no mês de janeiro, de acordo com o que preconiza o art. 220 do Código de Processo Civil, submeto à consideração deste Colegiado a proposta de definição de calendário para o primeiro semestre de 2.020.

Com estas considerações, proponho aprovação da minuta de Resolução anexa.

É como voto.